



ILUSTRÍSSMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Tomada de Preços n. 12/2021
Processo Administrativo n. 106/2021

PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.744.153/0001-06, com sede na Avenida Vereador Doutor Antero Veríssimo da Costa, 420, Jardim Altamira, Muzambinho/MG, CEP 37890-000, com fundamento no artigo 109, I, a, da Lei n. 8.666, de 1993, tempestivamente, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão lançada na Ata da Sessão Pública para Abertura do Credenciamento e Habilitação, na qual a Comissão inabilitou a recorrente pelo suposto descumprimento do item 6.1.4.7. e item 6.1.4.8, subitem 7.1.2 do Edital.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Como é sabido, o prazo para propositura de recurso administrativo na fase habilitatória é aquele previsto artigo 109, I, a, da Lei n. 8.666, de 1993. Todavia, é sabido também que, o referido prazo é contado em dias úteis, tendo sua fruição a partir da ata da sessão de julgamento dos cadernos de habilitação.
2. Dito isso, é de notório conhecimento que em 06.08.2021, é uma data festiva no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, portanto, é feriado Municipal.
3. Neste passo, considerando que a sessão de habilitação se deu em 05.08.2021, tem-se que o prazo final para propositura do presente recurso administrativo é dia 13.08.2021, sendo assim, é patente que a presente é tempestiva.





II. DOS FATOS

4. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços do tipo menor preço por lote, pelo regime de empreitada por preços unitários, regulado pelo Edital de Licitação, cito Tomada de Preços n. 12/2021, Processo Administrativo nº 106/2021, cujo objeto é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NA AVENIDA SÃO FRANCISCO - INTERLIGAÇÃO COM A AVENIDA NOROESTE"**.

5. Interessada na execução dos serviços, a Pavidez avaliou as condições do Edital, elaborou sua proposta de preços e reuniu toda a documentação exigida para participar do certame.

6. Em 05.08.2021, a Comissão Permanente de Licitações (CPL) se reuniu para a abertura e julgamento dos envelopes de habilitação e propostas, conforme havia sido previsto no edital, ocasião em inabilitou a empresa Recorrente, lançando na ata da sessão o seguinte:

engenheiro responsável, presente na sessão, a CPL entendeu que: as empresas **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** (CNPJ: 65.231.441/0001-40) e a empresa **W V FERNANDES** (CNPJ: 13.473.581/0001-75) não cumpriram o exigido no **ITEM 6.1.4.7** e **ITEM 6.1.4.8 SUBITEM 7.1.2** do referido edital. No que se refere a empresa **CCP COMPANHIA DE**

7. Como se verifica da referida ata, não foi demonstrado especificamente qual teria sido a irregularidade identificada pela Comissão Permanente de Licitação quanto à qualificação técnica da empresa Recorrente, que acabou sendo inabilitada sob justificativa genérica de descumprimento do item 6.1.4.7. e item 6.1.4.8, subitem 7.1.2 do Edital, contexto que dificulta o exercício do contraditório e ampla defesa, já que não se sabe, ao certo, qual foi a irregularidade que a Comissão identificou para inabilitar a empresa.

8. De todo modo, a verdade é que **a Pavidez cumpriu com todas as determinações do referido item, tendo apresentado atestados de capacidade técnica similares a exigência editalíssima, não havendo motivos para sua inabilitação, devendo a decisão, portanto, ser reformada.**

9. É o que se passa a demonstrar.





III.DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

III.I Do atendimento ao item 6.1.4.7, 6.1.4.8 e subitem 7.1.2

10. Inicialmente, é importante destacar que a justificativa de desclassificação da Recorrente foi lançada na Ata da seguinte maneira: **"não cumpriram o exigido no ITEM 6.1.4.7 E ITEM 6.1.4.8 SUBTEM 7.1.2 do referido edital"**. O referido item, por sua vez, dispõe sobre a Qualificação Técnica exigida ao licitante, como se vê de sua transcrição:

6.1.4.7. Comprovação da **capacidade técnico-operacional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
7.1.2	POÇO DE VISITA - β (\emptyset 600 ÁTE 1000), INCLUINDO CIMBRAMENTO, CHAMINÉ, DISSIPADOR E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS-PADRÃO DER-SP	U	1,5	50%
8.1.10	EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DE CBUQ	M3	26,45	50%
7.1.1	POÇO DE VISITA - α (\emptyset 600 ÁTE 1000), INCLUINDO CIMBRAMENTO, CHAMINÉ E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS-PADRÃO DER-SP	U	2	50%

Nota: Foram considerados os itens que possuem relevância financeira e técnica para a execução da obra.





6.1.4.8. Comprovação de **capacidade técnico-profissional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

ITEM	SERVIÇOS
7.1.2	POÇO DE VISITA - β (\emptyset 600 ÁTE 1000), INCLUINDO CIMBRAMENTO, CHAMINÉ, DISSIPADOR E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS-PADRÃO DER-SP
8.1.10	EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DE CBUQ
7.1.1	POÇO DE VISITA - α (\emptyset 600 ÁTE 1000), INCLUINDO CIMBRAMENTO, CHAMINÉ E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS-PADRÃO DER-SP

11. De imediato, verifica-se que o item é extenso e traz diversas exigências ao licitante, mas a CPL não deixa claro sob qual fundamento especificamente a Recorrente foi desclassificada — já que foi apresentado pela Recorrente a atestado de execução de poço de visita em quantidades superiores a exigência editalíssima, medida que, em última instância, prejudica o direito ao contraditório da Licitante, que deve se defender de um universo muito amplo, indefinido e abstrato de apontamentos.

12. Não obstante tal cenário, a Licitante, em absoluta boa-fé, empreendeu todos os esforços na tentativa de defender-se das supostas irregularidades no que tange à comprovação de qualificação técnica.

13. Ocorre que o atestado de capacidade técnicas apresentado pela Recorrente atende perfeitamente a necessidade da obra/serviço, portanto, encontra-se regular e em conformidade com os requisitos editalíssimos, não havendo razão para inabilitar a Recorrente.

14. Explica-se: no presente caso, a Recorrente apresentou, dentre outros documentos, atestado de capacidade técnica em nome da licitante e seus responsáveis técnicos comprovando a execução satisfatória de poço de visita, senão vejamos:





18. Como se vê, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva ou de extrema identificação, dessarte; ainda que o atestado de capacidade da Recorrente não seja idêntico ao da exigência editalíssima, possui característica similares de execução, tais como; escavação manual, escoramento da vala, alvenaria/assentamento de anel, rejuntamento/reboco e assentamento do tampão de ferro fundido.

19. Imperioso destacar que, o TCU firmou entendimento, cito ACORDÃO 1742/2016 - PLENÁRIO, que a exigência dotada de rigor desnecessário deve ser afastada do certame, evitando desnecessária restrição à competitividade do certame, e, caso estritamente necessário à certeza da boa execução do objeto exigirem-se atestados relativos a serviços específicos da obra, certificando-se que se trata de encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne extremamente distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia.

20. Como demonstrado, a Pavidez atendeu perfeitamente as disposições contidas no ITEM 6.1.4.7 E ITEM 6.1.4.8 SUBTEM 7.1.2 do referido edital, inexistindo, portanto, fundamento para sua inabilitação, já que os requisitos editalíssimos foram cumpridos pela Recorrente.

21. Pensar de modo contrário, representaria a frustração da própria função da licitação, que é **possibilitar a mais ampla disputa, envolvendo-se o maior número de agentes capacitados, para garantir a busca das propostas mais vantajosas ao interesse público.** Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito da ADI 3070/RN:

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais





vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

(STF - ADI 3070 RN. Tribunal Pleno, min. Relator Eros Grau, Julgamento 29 de Novembro de 2007).

22. Ora, a partir do momento que o Edital previu determinados documentos para a comprovação da Qualificação Técnica, **e tendo a Recorrente apresentado atestados de capacidade técnica similares, inexistindo fundamentação técnica empreendendo a necessidade do rigorismo exigido e da peculiaridade extremamente distinta entre os serviços exigidos e o comprovado pela Recorrente em razão do certame, surge o dever de habilitá-la para a fase seguinte, de tal forma que a decisão que inabilitou a Recorrente deve ser reformada.**

23. Além disso, é importante chamar atenção para o fato de que **não foi especificado o motivo de descumprimento do ITEM 6.1.4.7 E ITEM 6.1.4.8 SUBTEM 7.1.2 do referido edital, constando na Ata apenas que a Recorrente não teria atendido aos seus requisitos.** Isso dificultou a própria impugnação da decisão, afinal, a Recorrente teve que se indagar qual poderia ter sido o fator motivante de sua inabilitação, tendo em vista que apresentou a documentação em total atendimento ao edital e as boas práticas executivas de engenharia, demonstrando claramente que possui expertise para realização das obras/serviços.

24. Dessa forma, caso esta Comissão venha a rejeitar as razões aqui postas, solicita-se que, antes, apresente os fundamentos específicos para tanto de modo que a Recorrente tenha a oportunidade de conhecê-los e se manifestar de forma adequada.

25. Por todo o exposto, fato é que não restam dúvidas acerca da expertise e demonstração de experiência anterior em obras/serviços similares executados pela Recorrente, não havendo qualquer razão para que a Recorrente seja inabilitada, fazendo-se premente, portanto, a reforma da decisão proferida.

IV. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

26. Ante todo o exposto, verifica-se que os documentos de habilitação da Recorrente atendem ao exigido pelo Edital, visto que apresentou atestados de capacidade técnica satisfatórios a exigência editalíssima, não havendo irregularidade que ensejasse sua inabilitação.

27. Diante disso, **requer-se que seja dado provimento ao presente recurso para que a Pavidez Engenharia Ltda. Seja devidamente habilitada no certame.**





28. Caso ainda restem dúvidas quanto ao atendimento das cláusulas de habilitação, **requer-se que, antes da tomada de qualquer decisão definitiva de inabilitação, seja apresentada justificativa técnica a inabilitação da empresa Recorrente, justificando qual o encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne extremamente distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia que levaram a Comissão a tomar a decisão**, oportunizando a chance de a Licitante se manifestar especificamente acerca de tal dúvida, sob pena de violação dos princípios da busca pela proposta mais vantajosa, contraditório e ampla defesa.

Atenciosamente,

PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.

PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 01.744.153/0001-06

Clayton Toledo Pereira

ENG. CIVIL - CREA 116 00 2401

